

Remetente:

**Confederação Nacional do Comércio
de Bens, Serviços e Turismo**

Av. General Justo, 307 - 6º andar
CEP 20021-130 - Rio de Janeiro - RJ

**Mala Direta
Postal**

9912222615/2008-DR/RJ
CNC

...CORREIOS...

A n o X V I | N ° 2 1 6 | O u t u b r o 2 0 1 1



informe Sindical

Confederação Nacional
do Comércio de Bens,
Serviços e Turismo

TST institui banco de dados de inadimplentes e regulamenta a expedição de Certidão Negativa de Débito Trabalhista

O órgão especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST) aprovou a regulamentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), por meio da Resolução Administrativa nº 1.470, de 24 de agosto de 2011, e instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que manterá os dados necessários à identificação das pessoas jurídicas de direito público ou privado que estão inadimplentes perante a Justiça do Trabalho.

Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao TST, no prazo de 15 dias contados da publicação da Resolução, plano de ação com cronograma detalhado das medidas a serem implementadas para o seu integral cumprimento.

Como noticiado no Informe Sindical nº 213 (julho/2011), a Lei nº 12.440/2011 instituiu a CNDT, estabelecendo que, para participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública, as empresas devem apresentar a certidão negativa ou a certidão positiva com efeitos negativos. O documento passará a ser exigido a partir de 4 de janeiro de 2012.

A exigência legal é medida de proteção ao trabalhador que tem créditos trabalhistas já reconhecidos pela justiça, mas que não consegue recebê-los.

Banco Nacional de Devedores Trabalhistas

O Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) será composto de dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença

condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, ou decorrentes da execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Considerar-se-á inadimplente o devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei.

A garantia total da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, ensejará a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da CNDT.

Não será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o devedor cujo débito é objeto de execução provisória.

Verificada a inadimplência, é obrigatória a inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

A inclusão, a alteração e a exclusão de dados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas serão sempre precedidas de determinação judicial expressa, preferencialmente por meio eletrônico.

Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão diariamente arquivo eletrônico com os dados necessários à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, quais sejam: número dos autos do processo; número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB); nome ou razão social do

Cont. na p. 2

Cont. da p. 1

devedor, observada a grafia do CPF ou do CNPJ constante da base de dados da RFB; existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito, se for o caso; e suspensão da exigibilidade do débito trabalhista, quando houver.

Serão armazenadas as datas de inclusão e exclusão dos devedores, bem como o registro do usuário responsável pelo lançamento dos dados.

Nas execuções promovidas contra dois ou mais devedores, as informações sobre a suspensão da exigibilidade do débito ou garantia da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente deverão ser individualizadas por devedor.

Paga a dívida ou satisfeita a obrigação, o juiz da execução determinará a imediata exclusão do devedor do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) será expedida gratuita e eletronicamente em todo o território nacional para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, tendo como base de dados o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O interessado requererá a CNDT nas páginas eletrônicas do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<http://www.csjt.jus.br>) e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O requerimento da CNDT indicará, obrigatoriamente, o CPF ou o CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão.

No caso de pessoa jurídica, a CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais, contendo informação de que os dados estão atualizados até dois dias anteriores à data da sua expedição e o código de segurança para o controle de sua autenticidade no próprio sistema de emissão.

Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) não será obtida quando constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar.

Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O TST manterá repositório de todas as informações constantes do banco de dados da CNDT pelo prazo mínimo de cinco anos.

Gestão e Fiscalização

A gestão técnica do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e do sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas caberá a um comitê a ser instituído e regulamentado pela Presidência do TST.

À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho caberá fiscalizar e orientar os Tribunais Regionais do Trabalho e as Corregedorias Regionais quanto ao cumprimento da Resolução, especialmente no que concerne ao fiel registro, no sistema dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos atos processuais relativos à execução trabalhista, necessários à expedição da CNDT; à obrigatoriedade de inclusão e exclusão dos devedores do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas; à atualização dos dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sempre que houver modificação de informações; à disponibilização correta e tempestiva dos dados necessários à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e à existência e manutenção de *hiperlink* de acesso ao sistema de expedição da CNDT nas páginas eletrônicas dos Tribunais Regionais do Trabalho. ■

Novas regras para inspeção do trabalho

Em 9 de setembro de 2011 foi publicado no DOU, Seção I, p. 96, o Ato Declaratório nº 12, de 10 de agosto de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que alterou Precedentes Administrativos nº 42, nº 45 e nº 74 e aprovou o Precedente Administrativo nº 101.

Frise-se, por oportuno, que os precedentes administrativos orientam a ação dos auditores fiscais do trabalho no exercício de suas atribuições.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 42

“JORNADA. OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE. Os empregadores não sujeitos à obrigação legal

de manter sistema de controle de jornada de seus empregados, mas que deles se utilizam, devem zelar para que os mesmos obedeçam à regulamentação específica, eventualmente existente para a modalidade que adotarem. Caso o Auditor-Fiscal do Trabalho tenha acesso a tal controle, poderá dele extrair elementos de convicção para autuação por infrações, já que o documento existe e é meio de prova hábil a contribuir na sua convicção.”

(Alterado pelo Ato Declaratório nº 12, de 10 de agosto de 2011).

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 45

DOMINGOS E FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL

I – O comércio em geral pode manter empregados trabalhando aos domingos, independentemente de convenção ou acordo coletivo e de autorização municipal. (Alterado pelo Ato Declaratório nº 12, de 10 de agosto de 2011.)

II – Revogado pelo Ato Declaratório nº 7, de 12 de junho de 2003.

III - Por sua vez, a abertura do comércio aos domingos é de competência municipal e a verificação do cumprimento das normas do município incumbe à fiscalização de posturas local.

IV – O comércio em geral pode manter empregados trabalhando em feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho. (Alterado pelo Ato Declaratório nº 12, de 10 de agosto de 2011.)

V – Os shopping centers, mercados, supermercados, hipermercados e congêneres estão compreendidos na categoria “comércio em geral” referida pela Lei nº 10.101/2000, com redação dada pela Lei nº 11.603/2007. (Alterado pelo Ato Declaratório nº 12, de 10 de agosto de 2011.)

REFERÊNCIA NORMATIVA: Lei 11.603 de 5 de dezembro de 2007, que altera e acrescenta dispositivos ao artigo 6º da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 74

PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CARÁTER MATERIAL DE RECURSO. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 32.

I - O recurso administrativo interposto em processo iniciado por auto de infração não deve ter seu mérito analisado quando careça de quaisquer requisitos de admissibilidade. O mesmo se aplica à defesa.

II – Aplica-se o disposto no item I ao processo iniciado por notificação de débito de FGTS, exceto se houver recolhimentos fundiários ou concessão de

parcelamento pela Caixa feitos em data anterior à da lavratura da notificação, dada a necessidade de haver liquidez e certeza quanto ao débito apurado.

III – Não será recebida como recurso a manifestação do interessado que seja desprovida de argumentos que materialmente possam ser caracterizados como recursais. Assim, caso a peça recursal não apresente razões legais ou de mérito demonstrando precisamente os fundamentos de inconformismo do recorrente em relação à decisão recorrida, não terá seu mérito analisado.

IV – O juízo de admissibilidade formal e material dos recursos interpostos em instância administrativa é feito pela autoridade regional. Caso seja negado seguimento ao recurso pela autoridade regional pela ocorrência das hipóteses acima, ao processo devem ser dados os encaminhamentos de praxe da regional, sendo desnecessária a remessa à instância superior.

REFERÊNCIA NORMATIVA: artigos 629, § 3º e 636 da CLT, artigos 56 e 60 da Lei 9.784/1999, artigos 14, 24, 33 da Portaria 148/1996 e artigo 9º do anexo VI da Portaria 483/2004.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 101

FGTS. LEVANTAMENTO DE DÉBITO. ACORDOS JUDICIAIS. NÃO EXCLUSÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA IN 84/2010. NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO LAVRADAS NA VIGÊNCIA DA IN 25/2001.

1 – Os débitos de FGTS acordados judicialmente em ação na qual a União e a Caixa não foram chamadas para se manifestarem, não devem ser excluídos das NFGC/NFRC lavradas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, pois seus atos não são alcançados pelos limites da coisa julgada feita pela sentença que homologou o acordo.

2 – As notificações de débito de FGTS lavradas durante a vigência da IN nº 25/2001 em que foram excluídos valores acordados judicialmente, devem ser analisadas conforme os procedimentos nela previstos, pois constituem atos administrativos praticados consoante interpretação e normatização sobre o tema à época de sua lavratura.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 472 do CPC; Art. 15, 25 e 26 da Lei nº 8.036, de maio de 1990. Art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, de janeiro de 1999 e Art. 34 da IN nº 25, de dezembro de 2001.

JURISPRUDÊNCIA

■ **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 608 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMISSIBILIDADE.** O texto normativo constante do artigo 608 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é incompatível não só com a cláusula constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais legais, mas também com a pertinente ao livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (Constituição

da República, artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único). Essa conclusão se impõe, a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmulas nº 70, 323 e 547), porque a condição por meio dele instituída, para efeito de concessão ou renovação de registro ou licenças para desenvolvimento de atividade econômica ou profissional – a demonstração de quitação da contribuição sindical –, tipifica-se como meio coercitivo para cobrança de tributo. Incidente de inconstitucionalidade admitido para efeito de observância da cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição da República).

(TRT 6ª Reg. – Processo nº 0135600-37.2009.5.06.0017 – Rel. Nelson Soares Júnior – DJe 7.6.2011)

NOTICÁRIO • C E R S C

Reunião do dia 15 de setembro de 2011 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio.

Processos analisados:

Processo nº 026-1

Interessado: Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor de Produtos Industrializados em Geral do Estado de Sergipe

Relator: Ivo Dall'Acqua

Processo nº 050

Interessado: Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas

Relator: Natan Schiper

Processo nº 054

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Paraíba.

Relator: Natan Schiper

Processo nº 091-1

Interessado: Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre

Relator: Daniel Mansano

Processo nº 1.562

Interessado: Celina Araujo

Relator: Lázaro Luiz Gonzaga

Processo nº 1.568

Interessado: Dom Assessoria

Relator: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

Processo nº 1.570

Interessado: Euzébio Rodrigues

Relator: Joel Carlos Köbe

Informe Sindical

Publicação Mensal – nº 216 – Outubro de 2011

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – Av. General Justo, 307 – 6º andar – CEP 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – ds@cnc.org.br

Editor Responsável: Dolimar Pimentel – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: Ascom/PV

Revisão: DA/CAA/Secad/RJ

Website: www.cnc.org.br

Presidente: Antonio Oliveira Santos

Vice-Presidentes: 1º José Roberto Tadros; 2º Darci Piana; 3º José Arteiro da Silva, Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Bruno Breithaupt, José Evaristo dos Santos, José Marconi Medeiros de Souza, Laércio José de Oliveira, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Orlando Santos Diniz. Vice-Presidente Administrativo: Josias Silva de Albuquerque. Vice-Presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Alexandre Sampaio de Abreu, Antonio Airtton Oliveira Dias, Antônio Osório, Carlos Fernando Amaral, Carlos Marx Tonini, Edison Ferreira de Araújo, Euclides Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Hugo de Carvalho, Hugo Lima França, José Lino Sepulcri, Ladislao Pedroso Monte, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Pedro Jamil Nadaf, Raniery Araújo Coelho, Valdir Pietrobon, Wilton Malta de Almeida, Zildo De Marchi. Conselho Fiscal: Anelton Alves da Cunha, Arnaldo Soter Braga Cardoso, Lélvio Vieira Carneiro

A íntegra desta publicação estará disponível na internet, em www.cnc.org.br